Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32434

UNIÕES ESTÁVEIS E PARTILHA DE BENS: SUAS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO E NO ÂMBITO SOCIAL

STABLE UNIONS AND ASSET DIVISION: CHANGES IN LEGISLATION AND THE SOCIAL SPHERE

UNIONES ESTABLES Y PARTICIÓN DE BIENES: SUS CAMBIOS EN LA LEGISLACIÓN Y EN EL ÁMBITO SOCIAL

Marcus Paulo dos Santos Coutinho Aires[1]
Esley Porto[2]
Marco Antonio Alves Bezerra[3]

RESUMO: Este artigo analisa as mudanças legislativas, jurisprudenciais e sociais que influenciaram a partilha de bens nas uniões estáveis brasileiras. Busca identificar as transformações ocorridas desde o reconhecimento constitucional da entidade familiar até as decisões e os instrumentos de formalização examinados em 2026. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com interpretação histórico-evolutiva da legislação, de estudos acadêmicos e de precedentes selecionados. O desenvolvimento examina o reconhecimento jurídico, a comunhão parcial, a prova do esforço comum, a autonomia privada, a publicidade contratual e a sucessão. Os resultados indicam ampliação da proteção familiar, mas a solução patrimonial depende do regime aplicável, da data e da causa de aquisição dos bens e da eficácia dos pactos. Destacam-se a presunção legal de colaboração, a igualdade sucessória e a possibilidade de afastamento da separação obrigatória por maiores de setenta anos mediante manifestação expressa em escritura pública. Conclui-se que a segurança jurídica exige distinguir reconhecimento familiar, meação, herança e registro, preservar direitos constituídos e considerar o trabalho de cuidado na análise das desigualdades econômicas.

Palavras-chave: União estável. Partilha de bens. Comunhão parcial. Autonomia privada. Sucessão.

ABSTRACT: This article analyzes the legislative, judicial, and social changes that have influenced asset division in Brazilian stable unions. It identifies transformations from the constitutional recognition of this family unit to the decisions and formalization instruments examined in 2026. The research is qualitative, bibliographic, and documentary, using a historical-evolutionary interpretation of legislation, academic studies, and selected judicial precedents. The discussion examines legal recognition, the partial community property regime, proof of joint effort, private autonomy, contractual

[1] Acadêmico de Direito. Universidade de Gurupi – Unirg.
[2] Orientador. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), área de concentração "Teorias Jurídicas Contemporâneas". Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraiba (UFPB) e em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (UFCG). Graduado em Direito, Letras e História. Professor da Universidade de Gurupi (UniG) e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).
[3] Coorientador. Bacharel em Direito com Especialização em Direito Penal e Processual Penal (CES/Jataí) e em Processo Civil e Processual Civil (FAFICH), Mestre em Direito com área de concentração em Direito do Estado e Teoria do Direito (UFRGS). Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual do Tocantins (1990-2006) e, nomeado e empossado como Procurador de Justiça da 11a Procuradoria do MPE-TO (2006 -). Área de atuação investigativa e docência: recursos gerais do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, crimes e improbidade administrativa. Membro permanente do Colégio de Procuradores do MPE-TO. Professor do curso de Direito da Universidade Unirg.

publicity, and succession. The findings indicate broader family protection, although property outcomes depend on the applicable regime, the date and legal basis of asset acquisition, and the effectiveness of agreements. Key developments include the legal presumption of joint contribution, equality in succession, and the possibility for individuals over seventy to opt out of mandatory separation of property through an express declaration in a public deed. The study concludes that legal certainty requires distinguishing family recognition, ownership shares in common property, inheritance, and registration, preserving vested rights, and considering caregiving work when analyzing economic inequalities.

Keywords: Stable union. Division of assets. Partial community of property. Private autonomy. Succession.

RESUMEN: Este artículo analiza los cambios legislativos, jurisprudenciales y sociales que influyeron en la partición de bienes en las uniones estables brasileñas. Busca identificar las transformaciones desde el reconocimiento constitucional de esta entidad familiar hasta las decisiones y los instrumentos de formalización examinados en 2026. La investigación es cualitativa, bibliográfica y documental, con interpretación histórico-evolutiva de la legislación, estudios académicos y precedentes seleccionados. El desarrollo examina el reconocimiento jurídico, la comunidad parcial de bienes, la prueba del esfuerzo común, la autonomía privada, la publicidad contractual y la sucesión. Los resultados indican una ampliación de la protección familiar, aunque la solución patrimonial depende del régimen aplicable, la fecha y la causa de adquisición y la eficacia de los acuerdos. Destacan la presunción legal de colaboración, la igualdad sucesoria y la posibilidad de apartar la separación obligatoria para mayores de setenta años mediante declaración expresa en escritura pública. Se concluye que la seguridad jurídica exige distinguir reconocimiento familiar, participación en bienes comunes, herencia y registro, preservar derechos constituidos y considerar el trabajo de cuidados al analizar las desigualdades económicas.

Palabras clave: Unión estable. Partición de bienes. Comunidad parcial de bienes. Autonomía privada. Sucesión.

1 INTRODUÇÃO

A partilha de bens na união estável depende do regime patrimonial, do momento e da causa de aquisição e da eficácia dos contratos. O reconhecimento constitucional ampliou a proteção familiar sem tornar comum todo patrimônio dos conviventes. Esta pesquisa examina as mudanças legislativas, jurisprudenciais e sociais que explicam os critérios aplicáveis à dissolução em vida e ao falecimento.

A análise considera a inserção histórica e social da família. Souto (2022, p. 10) afirma:

> *A família é a estrutura basilar de inserção do indivíduo em um meio social. É através dela que se determinam valores morais e éticos a serem desenvolvidos pelo ser no espaço em que ocupa. Falar sobre essa temática exige um olhar quanto ao meio ambiente em que se insere, desde a formação cultural, ideológica e social, até o direito positivado que permeia tais relações. Não é possível igualar o entendimento acerca de família em espaços ou situações distintas. (Souto, 2022, p. 10).*

Essa perspectiva relaciona a evolução da proteção familiar aos critérios jurídicos de comunicação patrimonial.

A proteção também alcança a sucessão, distinta da meação. Gomes, Oliveira e Batista (2019, p. 11) observam:

> *Tal questionamento encontra relevância tanto sociológica quanto jurídica, ao entender que fazem jus os companheiros à sucessão dos casados, o STF dá reconhecimento equalizado entre ambas as formas de constituição de família em matéria de partilha de bens no pós-morte, e essa mudança representa um direito conquistado por todos os cidadãos que constituíram sua família pela união estável, constitucionalmente reconhecida. (Gomes; Oliveira; Batista, 2019, p. 11).*

A igualdade sucessória exige identificar previamente a meação, os bens particulares e os herdeiros.

A Constituição de 1988 estabelece o fundamento da proteção familiar:

> *Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
>
> *§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.*
>
> *§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.*
>
> *§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*
>
> *§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*
>
> *§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*
>
> *§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.*
>
> *§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*
>
> *§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988, art. 226).*

O artigo protege a união estável independentemente de conversão em casamento. Sua interpretação abrange as uniões homoafetivas, sem dispensar os requisitos de cada direito patrimonial.

Bertol e Cardoso (2024, seção Resumo) observam que "O preenchimento dos requisitos fáticos, por si só, a caracteriza", ao examinarem a natureza jurídica da união estável. A contribuição evidencia a importância de distinguir a existência da família de sua documentação. Uma convivência pode produzir efeitos patrimoniais antes da escritura, enquanto um

documento não substitui automaticamente os fatos exigidos pela lei. Essa distância entre relação vivida e relação formalizada ajuda a explicar os conflitos sobre o início da comunhão e o alcance de contratos posteriores.

O problema consiste em identificar quais mudanças alteraram a interpretação da partilha nas uniões estáveis. O objetivo geral é analisar essas transformações em perspectiva histórica e social. Especificamente, examinam-se os marcos legislativos e jurisprudenciais, seus efeitos protetivos e sua adequação às demandas contemporâneas.

As hipóteses são: a proteção ampliou-se pela atuação conjunta do constituinte, legislador e tribunais; a insegurança relaciona-se à identificação do regime e dos marcos temporais; e a autonomia privada exige compatibilização com direitos de terceiros e desigualdades econômicas.

A relevância social decorre da presença das uniões consensuais na organização familiar brasileira (IBGE, 2025). A classificação censitária contextualiza o tema, mas não comprova os requisitos jurídicos de cada união.

A pesquisa contribui para evitar a divisão de bens particulares ou a exclusão de patrimônio comunicável. Examina reconhecimento familiar, regime, contratos, publicidade e sucessão em quatro capítulos temáticos.

2 MÉTODOS

Adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter descritivo e histórico-evolutivo. Interpretam-se legislação, estudos acadêmicos e precedentes sobre reconhecimento familiar, comunicabilidade patrimonial, eficácia temporal dos contratos, publicidade, sucessão e desigualdade econômica.

O corpus compreende Constituição, Código Civil, legislação especial, atos do CNJ, decisões e literatura aberta. A seleção considerou pertinência, autoria e disponibilidade verificável, privilegiando fontes institucionais do STF, STJ, CNJ e Senado.

A análise principal abrange decisões de 2016 a 2026, com marcos anteriores indispensáveis à reconstrução histórica e estudos contemporâneos de 2021 a 2025. As consultas ocorreram em 13 de outubro de 2026.

Distinguem-se normas, fundamentos judiciais e interpretação crítica. Votos vencidos e reproduções institucionais são identificados; nas citações de citações, utiliza-se apud e referencia-se a fonte efetivamente consultada.

Os exemplos são hipotéticos. Não se utiliza amostra representativa dos tribunais nem se estabelecem relações causais sobre a população. Estudos sociais conservam seus recortes, e propostas legislativas são diferenciadas do direito vigente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O reconhecimento familiar, o regime de bens, a publicidade e a sucessão produzem efeitos distintos. A análise conjunta exige identificar o período da convivência, a origem das aquisições e a validade dos pactos, sem deduzir a partilha apenas da titularidade formal.

Mudanças legais não reclassificam automaticamente aquisições anteriores. Uma mesma união pode reunir bens sujeitos a critérios diferentes, enquanto a autonomia contratual deve preservar direitos constituídos e de terceiros.

3.1 Evolução histórica e reconhecimento constitucional da união estável

Antes de 1988, a tutela patrimonial era fragmentada e apoiada na sociedade de fato e na colaboração comprovada. A Constituição deslocou seu fundamento para a proteção da entidade familiar, sem apagar as diferenças entre os períodos normativos.

O vínculo histórico entre patrimônio e organização familiar aparece na leitura de Sérgio Resende de Barros reproduzida por Souto:

> *Com o patriarcalismo principiou a asfixia do afeto. Os patriarcas deram início à prática dos casamentos por conveniência, que com o passar do tempo proliferaram ainda mais, quando se somaram aos motivos patrimoniais os motivos políticos. Nessa evolução histórica, do primitivo casamento afetivo, passou-se ao casamento institucional, com o qual se buscou assegurar o patrimônio, dando origem à ideologia da família parental, patriarcal, senhorial, patrimonial. Esta se define pela existência de um pai e uma mãe com seus filhos sob o poder pátrio, fruindo de um patrimônio familiar, que deve ser mantido como base física e para segurança econômica da família. A família assim concebida e praticada acabou por revestir e mascarar interesses meramente patrimoniais, que muitas vezes deslocam, degeneram, sufocam ou até substituem as relações de afeto. (Barros, 2002, p. 7 apud Souto, 2022, p. 11).*

O argumento situa a resistência histórica às uniões não matrimoniais na conservação patrimonial. Essa interpretação não substitui os requisitos legais nem pressupõe evolução uniforme de todas as famílias.

Valle (2022, p. 111) registra que "o direito brasileiro foi regulamentando de forma muito tímida os direitos dos companheiros". Sua reconstrução histórica identifica a lentidão na

incorporação da matéria ao Código Civil e disputas terminológicas entre companheira e concubina.

A evolução exige distinguir a tutela patrimonial antiga, o reconhecimento constitucional e a disciplina civil posterior.

A Súmula nº 380 do STF expressa o modelo de proteção apoiado na colaboração: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum" (Brasil, 1964a).

O enunciado admite consequências patrimoniais para relações extramatrimoniais, condicionadas ao esforço comum e à disciplina vigente na aquisição.

As Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 desenvolveram direitos alimentares, sucessórios e patrimoniais. A segunda estabeleceu presunção de colaboração nas aquisições onerosas, sem dispensar a prova da união e da comunicabilidade.

No REsp nº 1.124.859/MG, Luis Felipe Salomão defendeu aplicação ampliada da legislação nova em voto vencido:

> *[...] seja por tratar de lacuna legislativa, seja por conferir interpretação que confere máxima efetividade ao art. 226, § 3° da CF, seja por tratar de norma de cunho eminentemente processual, seja porque incindível a integridade da relação jurídica, o art. 5° da Lei n. 9.278/1996 deve incidir para todas as relações de união estável com início anterior e término posterior à sua vigência, devendo-se sempre levar em consideração a data da dissolução da união estável para fins de estabelecer a norma de regência, com relação ao ônus da prova do esforço comum, em vista à aquisição do patrimônio. (Salomão, 2014, voto vencido, informações adicionais do acórdão).*

A maioria adotou solução diversa, examinada adiante. O voto registra uma alternativa debatida e não autoriza afirmar que o STJ admite retroatividade indistinta da presunção.

3.1.1 Proteção constitucional e pluralidade familiar

A proteção constitucional abrange diferentes organizações familiares. A igualdade não elimina diferenças de constituição, prova e publicidade entre casamento e união estável.

Na ADI nº 4.277/DF e na ADPF nº 132/RJ, julgadas em 2011, o STF reconheceu as uniões homoafetivas. A ementa de Ayres Britto, consultada em reprodução institucional, fundamenta:

> *Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade*

> *civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). (Britto, 2011, ementa, item 3).*

A orientação sexual não afasta a proteção patrimonial. Aplicam-se as mesmas regras de regime, exclusões e prova, sem presumir que todo bem seja comum.

Desigualdades de renda, documentação e administração exigem avaliação adequada da prova, inclusive da colaboração não financeira, sem substituição arbitrária do regime.

A pluralidade não transforma todo vínculo afetivo em união estável. Permanecem necessários os requisitos legais e o exame dos impedimentos, distinguindo-se uniões homoafetivas de situações de simultaneidade vedadas.

3.1.2 Requisitos da união estável e repercussões patrimoniais

A qualificação familiar precede a partilha. O Código Civil dispõe:

> *Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*
>
> *§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.*
>
> *§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (Brasil, 2002, art. 1.723).*

Exige-se convivência familiar atual, não mera intenção futura. Publicidade não equivale à exposição em redes sociais, e o artigo não fixa prazo mínimo. Os impedimentos e a separação de fato devem ser examinados conforme os parágrafos.

Oliveira (2024, p. 1) conclui que "a união estável necessita da comunhão plena de vida para a sua formação". O autor utiliza essa característica para diferenciá-la do namoro qualificado. A distinção importa porque o regime patrimonial familiar não pode ser atribuído a toda relação duradoura.

A intenção familiar deve corresponder aos fatos; a denominação contratual não substitui a realidade demonstrada.

O Código Civil também estabelece deveres pessoais, cuja transcrição integral esclarece que a relação jurídica excede a simples associação econômica:

> *Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (Brasil, 2002, art. 1.724).*

A assistência pode se concretizar por trabalho doméstico, cuidado de filhos ou apoio ao desenvolvimento profissional do outro. Contudo, a existência desses deveres não transforma toda obrigação pessoal em crédito indenizatório nem garante comunicação universal de bens. A relação entre colaboração e patrimônio depende do regime e da categoria do bem. O artigo auxilia a compreender por que uma família não pode ser examinada somente por comprovantes de pagamento, mas a conclusão patrimonial precisa ser construída com as normas específicas de comunicabilidade.

Finalmente, deve-se distinguir união estável e concubinato, conforme a previsão integral do Código Civil, nos termos do Art. 1.727 que determina que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (Brasil, 2002, art. 1.727).

A incidência desse artigo deve ser articulada à exceção da separação de fato prevista no artigo 1.723. A pessoa formalmente casada, mas separada de fato, não pode ser automaticamente colocada na mesma situação de quem mantém concomitantemente a sociedade conjugal. Por outro lado, o reconhecimento de consequências patrimoniais de uma colaboração comprovada não equivale necessariamente à declaração de nova entidade familiar.

A decisão deve indicar a categoria jurídica utilizada, o período abrangido e o fundamento da divisão, evitando a transferência automática de regras de união estável para relações distintas.

A delimitação histórica das categorias também aparece na distinção terminológica entre companheirismo e concubinato. Carlos Roberto Gonçalves apresenta a classificação tradicional, conforme transcrição encontrada em Souto:

> *Começou a ser utilizada a expressão 'concubinato impuro', para fazer referência ao adulterino, envolvendo pessoa casada em ligação amorosa com terceiro, ou para apontar os que mantêm mais de uma união de fato. Já 'concubinato puro' ou companheirismo seria a convivência duradoura, como marido e mulher, sem impedimentos dependentes de outra união (caso dos solteiros, viúvos, separados judicialmente, divorciados ou que tiveram o casamento anulado). (Gonçalves, 2014, p. 613 apud Souto, 2022, p. 17).*

A classificação é histórica. Na análise atual, impedimentos e separação de fato interferem na qualificação e no fundamento da pretensão patrimonial, sem aplicação automática da comunhão parcial a qualquer vínculo.

3.2 Regime de bens e jurisprudência sobre a partilha

O regime de bens define a comunicação patrimonial. A regra supletiva consta do Código Civil:

> *Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. (Brasil, 2002, art. 1.725).*

Paulo Lôbo distingue a união estável do casamento em passagem reproduzida por Souto:

> *A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (more uxório). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia. (Lôbo, 2008, p. 148 apud Souto, 2022, p. 15).*

A aplicação do regime respeita a constituição própria da união e o reconhecimento posterior das uniões homoafetivas. A igualdade entre entidades familiares não elimina diferenças de documentação e publicidade.

Sem pacto escrito pertinente, incide o regime legal, ressalvadas hipóteses específicas. A titularidade exclusiva no registro não afasta, isoladamente, a comunicação do bem.

A Lei nº 9.278/1996 estabeleceu a presunção de colaboração:

> *Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.*
>
> *§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.*
>
> *§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito. (Brasil, 1996, art. 5º).*

A aquisição onerosa durante a união deve ser confrontada com a origem dos recursos. Sub-rogação exclusivamente particular pode afastar a presunção; recursos mistos exigem identificação das parcelas. A administração comum independe de quem figura como comprador.

A jurisprudência diferencia transições legislativas, espécies de separação de bens e efeitos temporais dos contratos. Essas distinções explicam parte da insegurança patrimonial.

3.2.1 Comunhão parcial e identificação dos bens comunicáveis

Na comunhão parcial, as regras de inclusão e exclusão devem ser lidas conjuntamente:

> *Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. (Brasil, 2002, art. 1.658).*
>
> *Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:*
>
> *I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;*
>
> *II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;*
>
> *III - as obrigações anteriores ao casamento;*
>
> *IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;*
>
> *V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;*
>
> *VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;*
>
> *VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (Brasil, 2002, art. 1.659).*
>
> *Art. 1.660. Entram na comunhão:*
>
> *I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;*
>
> *II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;*
>
> *III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;*
>
> *IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;*
>
> *V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (Brasil, 2002, art. 1.660).*

Heranças individuais são, em regra, particulares; aquisições onerosas, benfeitorias e frutos recebem tratamento próprio. A prova deve separar o bem originário e os investimentos comunicáveis.

A causa da aquisição também pode anteceder a convivência:

> *Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. (Brasil, 2002, art. 1.661).*
>
> *Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior. (Brasil, 2002, art. 1.662).*

A data do registro pode diferir da causa aquisitiva. Um veículo anterior não se torna comum pelo uso familiar; outro adquirido onerosamente durante a comunhão pode ser partilhável mesmo em nome de apenas um convivente.

Tartuce (2024, seção Texto) identifica, na decisão sobre maiores de setenta anos, o exercício da "autonomia privada". Sua leitura auxilia a separar escolha do regime e regras de comunicação de cada bem. O julgamento do STF não substitui o exame da comunhão parcial nem cria presunção de que todo pacto seja válido. No tema estudado, a orientação exige verificar se houve manifestação expressa adequada, qual regime foi eleito e desde quando opera. A valorização da liberdade deve coexistir com a preservação das situações patrimoniais já formadas.

Quanto às dívidas, o Código estabelece:

> *Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal. (Brasil, 2002, art. 1.664).*

A divisão da dívida depende de sua origem e relação com os encargos familiares. Financiamentos exigem apuração de parcelas e valor líquido, e o acordo entre conviventes não altera automaticamente a obrigação perante o credor.

3.2.2 Esforço comum e limites temporais da interpretação

Na comunhão parcial, as aquisições onerosas abrangidas pelo regime dispensam prova de aporte proporcional. Em períodos anteriores à legislação especial e na separação legal, a colaboração comprovada pode ser decisiva.

Maria Berenice Dias descreve a mudança probatória promovida pela Lei nº 9.278/1996, conforme Souto:

> *A L. 9.278/1996 teve maior campo de abrangência. Para o reconhecimento da união estável, não quantificou prazo de convivência e albergou as relações entre pessoas separadas de fato. Além de fixar a competência das varas de família para o julgamento dos litígios reconheceu o direito real de habitação. Gerou a presunção jure et de jure de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são fruto do esforço comum, afastando questionamentos sobre a efetiva participação de cada parceiro para proceder à partilha igualitária dos bens. (Dias, 2009, p. 160 apud Souto, 2022, p. 23).*

A presunção dispensa prova individual do aporte, mas preserva a exigência de aquisição comunicável e as exclusões legais. Não alcança automaticamente patrimônio anterior.

No REsp nº 1.124.859/MG, prevaleceu a posição relatada para o acórdão por Maria Isabel Gallotti:

> *A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direito ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF). [...] Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bens não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha de bens, ao contrário, seja em razão do término, em vida, do relacionamento, seja em decorrência do óbito do companheiro ou cônjuge, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar. (Gallotti, 2014, ementa, itens 3 e 5).*

A maioria condicionou a divisão antiga à disciplina da aquisição e ao esforço demonstrado. A lei da sucessão não se confunde com a que define a meação.

Na separação legal, Lázaro Guimarães fundamentou a exigência de participação no EREsp nº 1.623.858/MG:

> *Por sua vez, o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente adotado no Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens. Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva). (Guimarães, 2018, p. 17 do inteiro teor).*

A participação não financeira mencionada no voto impede reduzir colaboração a aporte monetário. Ao mesmo tempo, o julgado não equipara a separação legal à comunhão parcial. A Súmula nº 377 do STF enuncia que "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento" (Brasil, 1964b), enquanto a Súmula nº 655 do STJ associa a comunicação na união do septuagenário à prova de esforço comum (Brasil, 2022c). Esses enunciados devem ser lidos com a interpretação posterior do STF sobre autonomia dos maiores de setenta anos.

O Código Civil dispõe sobre a separação obrigatória:

> *Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:*
>
> *I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;*
>
> *II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;*
>
> *III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (Brasil, 2002, art. 1.641).*

No Tema nº 1.236, o STF admitiu afastar a regra etária mediante manifestação expressa em escritura pública (Brasil, 2024). A alteração de relações existentes exige a via adequada, produz efeitos futuros e preserva situações consolidadas.

3.3 Autonomia privada e contrato de convivência

O contrato escrito organiza os efeitos patrimoniais da união sem constituir condição geral de existência da família. Devem ser separados a declaração de convivência, a eleição de regime e os negócios de transferência.

Farias e Rosenvald definem o regime de bens em passagem reproduzida por Souto:

> *[...] regime de bens é o estatuto que disciplina os interesses econômicos, ativos e passivos, de um casamento, regulamentando as consequências em relação aos próprios nubentes e a terceiros, desde a celebração até a dissolução do casamento, em vida ou por morte. (Farias; Rosenvald, 2017, p. 426 apud Souto, 2022, p. 27).*

A definição esclarece que o regime abrange bens, dívidas e relações com terceiros durante a convivência e na dissolução. A escolha nominal precisa corresponder a cláusulas de alcance compreensível.

A validade do pacto também depende dos requisitos gerais:

> *Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:*
>
> *I - agente capaz;*
>
> *II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;*
>
> *III - forma prescrita ou não defesa em lei. (Brasil, 2002, art. 104).*

Exigem-se capacidade, consentimento válido e conteúdo permitido. Escritura não afasta vícios comprovados, e idade avançada não implica incapacidade. Validade e eficácia perante terceiros são questões distintas.

A regra geral sobre declaração de vontade também merece transcrição integral conforme dispõe o art. 107 que determina que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. (Brasil, 2002, art. 107).

A liberdade de forma não dispensa o escrito para eleger regime diverso nem a forma especial de eventual transferência imobiliária.

A ausência de pacto anterior não representa ausência de regime: aplica-se a disciplina legal. A escolha posterior deve preservar aquisições já submetidas a outro regime.

3.3.1 Eficácia temporal e limites dos pactos

Declarar que a convivência começou no passado difere de atribuir retroatividade à escolha atual de regime. A primeira afirmação trata de fatos; a segunda pretende modificar efeitos patrimoniais já produzidos.

No REsp nº 1.845.416/MS, prevaleceu a divergência de Nancy Andrighi:

> *Com efeito, a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, como se houvesse somente uma lacuna suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa. Em verdade, respeitadas as posições em sentido contrário, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens, nos exatos termos do art. 1.725 do CC/2002. Assim, a formalização posterior da união estável em que os conviventes dispõem sobre o regime de bens, adotando regime distinto do normativamente previsto para a hipótese de ausência de disposição, equivale à modificação do regime de bens na constância do casamento que, na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte, produz efeitos ex nunc (REsp 1.300.036/MT, 3ª Turma, DJe 20/05/2014). (Andrighi, 2021, p. 30 do inteiro teor).*

Os efeitos ex nunc operam para o futuro. A escritura posterior pode organizar novas aquisições, mas não apaga a meação constituída sob a disciplina anterior.

A irretroatividade não impede negócios sobre direitos disponíveis. Partilha, doação ou transferência exigem instrumento próprio, consentimento e respeito a terceiros, com consequências documentais e tributárias específicas.

A comparação com o casamento considera o dispositivo seguinte:

> *Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.*
>
> *§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.*
>
> *§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. (Brasil, 2002, art. 1.639).*

O artigo regula o casamento. Sua aplicação comparativa à união deve respeitar as vias próprias de formalização e esclarecer a preservação de terceiros, o patrimônio anterior e o início da nova disciplina.

Euclides de Oliveira distingue eleição de regime e transferência em passagem reproduzida por Souto:

> *Quanto a bens anteriores ao início da convivência, impossível que se comuniquem de um companheiro ao outro por mero contrato escrito. A tanto não vai a eficácia desse ato, por não equivaler ao pacto antenupcial da comunhão geral de bens dos casados.*

> *Se desejada a comunhão nesses, preciso será que os companheiros celebrem o ajuste adequado, mediante instrumento de doação, com as formalidades e requisitos próprios do ato (escritura pública em se tratando de imóveis). (Oliveira, 2003, p. 161 apud Souto, 2022, p. 28).*

A posição de 2003 é historicamente situada e não resolve toda escolha de regime abrangente. Sua contribuição é separar declaração, alteração patrimonial e transferência específica.

3.3.2 Publicidade registral e proteção de terceiros

A validade entre signatários não assegura oponibilidade irrestrita a terceiros. O registro amplia a publicidade conforme a espécie de ato, seu conteúdo, a data e o direito envolvido.

No julgamento de 2021, Moura Ribeiro relacionou a irretroatividade à confiança:

> *No meu entender, salvo melhor juízo, na prática, estará, sim, havendo uma alteração do regime de bens da união estável, porque até que haja manifestação expressa de vontade do casal prevalece o regime previsto em lei, ou seja, até que exista um contrato escrito, o regime de bens da união estável, era o da comunhão parcial. [...] A jurisprudência desta Corte que limita a eficácia do regime de bens da união estável apenas ao período posterior à lavratura da respectiva escritura pública de reconhecimento dela, além de tutelar a segurança jurídica e evitar o tratamento desigual com o instituto do casamento, preserva o interesse de terceiros que eventualmente mantenham relações negociais com os conviventes. (Ribeiro, 2021, p. 39 do inteiro teor).*

A passagem trata da escritura modificativa; não condiciona a existência de toda união à formalização nem exige escritura pública para qualquer pacto.

Teixeira, Almeida e Ferro Júnior (2024, seção Resumo) examinam instrumentos destinados à elaboração de "Termos Declaratórios e Dissoluções de Uniões Estáveis". O estudo relaciona formalização, competência e efeitos patrimoniais à atuação do registro civil. Essa abordagem ajuda a compreender que simplificação procedimental não significa ausência de controle.

A publicidade deve identificar regime e datas com precisão, sem substituir prova controvertida por declaração unilateral.

A Lei de Registros Públicos disciplina o conteúdo registral:

> *Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar:*
>
> *I - data do registro;*

> *II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros;*
>
> *III - nome dos pais dos companheiros;*
>
> *IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver;*
>
> *V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso;*
>
> *VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato;*
>
> *VII - regime de bens dos companheiros;*
>
> *VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável.*
>
> *§ 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.*
>
> *§ 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional.*
>
> *§ 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada. (Brasil, 1973, art. 94-A).*

O registro não reclassifica aquisições anteriores. A restrição registral do § 1º distingue-se da possibilidade civil de união de pessoa separada de fato.

A regulamentação foi desenvolvida pelo Provimento nº 141/2023 e consolidada no Código Nacional de Normas instituído pelo Provimento nº 149/2023 (Brasil, 2023a, 2023b). O Provimento nº 134/2022 tratava de adequação dos serviços à proteção de dados, e não de dispensa geral da habilitação matrimonial (Brasil, 2022b).

A conversão em casamento é outra possibilidade, disciplinada no Código Civil pela redação integral seguinte, nos termos do art. 1.726 que estabelece que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. (Brasil, 2002, art. 1.726).

A conversão deve ser articulada à regulamentação registral posterior. Não modifica automaticamente o regime do patrimônio anterior, que precisa ser identificado separadamente.

3.4 Sucessão do companheiro e transformações sociais

O falecimento exige separar a meação, direito próprio do sobrevivente sobre o patrimônio comum, da herança transmitida aos sucessores. Conforme o regime e os bens, o companheiro pode reunir ambas as posições.

O Código fixa a transmissão e a lei sucessória:

> *Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. [...]*
>
> *Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela. (Brasil, 2002, art. 1.787).*

A sucessão rege-se pelo marco do óbito; a meação considera a disciplina das aquisições. A transmissão imediata não dispensa inventário nem autoriza reabrir automaticamente partilhas definitivas.

O artigo 1.790 é reproduzido como registro histórico da regra declarada inconstitucional:

> *Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:*
>
> *I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;*
>
> *II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;*
>
> *III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;*
>
> *IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (Brasil, 2002, art. 1.790, dispositivo declarado inconstitucional pelo STF).*

O STF afastou a desigualdade e determinou a aplicação da ordem sucessória do casamento à união estável. Isso não fixa percentual universal nem limita a herança aos bens comuns.

Giselda Hironaka critica o regime anterior em passagem reproduzida por Gomes, Oliveira e Batista:

> *[...] o companheiro sobrevivente participará da sucessão do outro apenas quanto aos bens adquiridos onerosamente pelo 'de cujus' na vigência da união estável, ou seja, a concorrência ocorrerá justamente quanto aos bens sobre os quais o companheiro já é meeiro. Dessa forma, se o companheiro falecido não tivesse amealhado quaisquer bens na constância da União Estável, mas possuísse um enorme patrimônio anterior, o companheiro sobrevivente restará afastado da sucessão, sejam quem forem os herdeiros eventualmente existentes (Hironaka, 2007, p. 107 apud Gomes; Oliveira; Batista, 2019, p. 15).*

A crítica demonstra a exclusão histórica do sobrevivente sobre patrimônio particular. Não descreve a disciplina atual, mas esclarece a relevância da mudança.

3.4.1 Meação e herança após a igualdade sucessória

O Tema nº 809 assegurou igualdade sucessória. A ementa de Barroso foi reproduzida no julgamento estadual consultado:

> *A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.*
>
> *Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. (Barroso, 2017 apud Teixeira, 2026, seção Fundamentação, reprodução da ementa do RE nº 878.694/MG).*

Fábio Ulhôa Coelho distingue meação e sucessão em passagem reproduzida por Gomes, Oliveira e Batista:

> *Criando uma odiosa discriminação, os incisos II e III desse dispositivo estabelecem a quota a que tem direito o supérstite, fazendo-a variar de acordo com os demais concorrentes à herança. De início, convém frisar que esse dispositivo não prejudica a meação a que tem direito o companheiro por força do regime legal de bens, na falta de contrato de convivência. Quer dizer, as quotas referidas naquele dispositivo dizem respeito apenas à parte dos bens comuns objeto de sucessão, isto é, à meação titulada pelo convivente falecido [...]. (Ulhôa Coelho, 2016, p. 104 apud Gomes; Oliveira; Batista, 2019, p. 31).*

Primeiro identifica-se a meação e o acervo do espólio; depois, aplica-se a ordem hereditária. A crítica histórica não altera a titularidade já constituída.

A sucessão legítima segue a ordem prevista no Código:

> *Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*
>
> *I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*
>
> *II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*
>
> *III - ao cônjuge sobrevivente;*
>
> *IV - aos colaterais. (Brasil, 2002, art. 1.829).*

A aplicação aos companheiros preserva as condições do inciso I. Na comunhão parcial, a concorrência com descendentes depende da existência de bens particulares, sem dupla contagem da meação.

No Agravo nº 0055184-12.2026.8.16.0000, Diego Santos Teixeira explicitou:

> *A controvérsia consiste em definir se a companheira, em união estável regida pela comunhão parcial de bens, possui direito de concorrência sucessória com a descendente exclusiva do falecido sobre o patrimônio adquirido na constância da união, ausentes bens particulares. A decisão de primeiro grau não comporta reforma, pois encontra-se em estrita consonância com a legislação aplicável e com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.694/MG (Tema 809), reconheceu a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, antes prevista no art. 1.790 do Código Civil. Determinou, por conseguinte, a incidência do art. 1.829 do mesmo diploma legal tanto para o casamento quanto para a união estável. (Teixeira, 2026, seção Fundamentação).*

O julgamento preservou a meação e afastou concorrência hereditária sobre bens comuns no caso examinado. Hipoteticamente, em patrimônio comum de duzentos mil reais, sem bens particulares e com uma descendente, cem mil reais são meação e cem mil reais, herança, desconsiderados dívidas e outros direitos.

O direito real de habitação tem finalidade própria:

> *Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. (Brasil, 2002, art. 1.831).*

A legislação especial também estabeleceu:

> *Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.*
>
> *Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. (Brasil, 1996, art. 7º).*

A proteção da moradia exige examinar o imóvel, sua titularidade e eventual copropriedade anterior. Habitação não equivale a propriedade, meação ou herança, e sua análise deve considerar a interpretação judicial posterior.

3.4.2 Igualdade material e desafios das famílias contemporâneas

Desigualdades de renda, acesso à documentação e divisão do cuidado afetam a prova e a negociação da ruptura. A análise social complementa o exame jurídico sem substituir o regime de bens.

Ghilardi e Coelho (2025) apontam que regras patrimoniais podem operar "desconsiderando a sobrecarga feminina no cuidado doméstico e a consequente desigualdade econômica projetada na ruptura conjugal". O estudo examina propostas de reforma relativas ao divórcio, e sua contribuição é utilizada aqui para reflexão comparativa sobre desigualdade na dissolução familiar. Não se presume identidade de todos os procedimentos entre casamento e união estável. O problema comum é reconhecer que o patrimônio e a capacidade econômica se desenvolvem em uma organização de trabalho que inclui atividades não remuneradas.

O cuidado deve ser avaliado conforme os fatos, sem estereótipos. Quando necessária prova de esforço comum, a contribuição indireta não pode ser excluída somente por não produzir comprovante financeiro.

Ludermir e Souza (2021) identificam "lacunas entre leis, políticas e sua implementação" ao estudar relações entre moradia, patrimônio e violência doméstica no Recife. Seus resultados têm contexto específico e não são apresentados como diagnóstico de todas as uniões estáveis.

Direitos abstratos podem coexistir com dificuldades de acesso ao patrimônio e à proteção jurídica. O estudo referido conserva seu contexto específico.

O Projeto de Lei nº 4/2025 é tratado como proposta em tramitação na consulta utilizada, e não como direito vigente (Brasil, 2025). Reformas devem ser avaliadas pela precisão, proteção de situações consolidadas e viabilidade.

A liberdade familiar requer informação sobre regimes, documentação e respeito a terceiros. A colaboração não remunerada deve ser considerada nos limites jurídicos aplicáveis, preservadas as diferenças entre meação, sucessão e moradia.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa identificou ampliação da proteção patrimonial pela combinação de Constituição, legislação e jurisprudência. Confirmou-se a primeira hipótese, com a ressalva de que a atuação judicial não foi o único motor das mudanças e de que não houve equiparação integral dos procedimentos do casamento.

A segunda hipótese encontrou respaldo na importância dos marcos temporais da aquisição e dos contratos. A terceira foi sustentada pela necessidade de conciliar autonomia, direitos de terceiros e desigualdades econômicas, sem generalizar efeitos causais sobre a população.

A comunhão parcial constitui regra supletiva, ressalvadas escolhas válidas e hipóteses específicas. Heranças individuais, bens anteriores e sub-rogações exigem classificação própria. A prova do esforço comum varia conforme regime e período, admitindo colaboração não financeira quando pertinente.

O contrato organiza o patrimônio, mas não apaga retroativamente o regime anterior. Declaração de convivência, escolha patrimonial, transferência e publicidade têm funções distintas. A formalização contribui para a segurança quando respeita as aquisições anteriores e os direitos de terceiros.

A igualdade sucessória afastou discriminação entre cônjuge e companheiro, preservando as condições da ordem hereditária. Meação, herança e habitação não se confundem. A autonomia dos maiores de setenta anos também depende de manifestação adequada e respeito às situações consolidadas.

O estudo não mensurou todos os tribunais nem acompanhou experiências de conviventes. Assim, não demonstra eliminação da insegurança ou igualdade econômica uniforme. Os estudos sociais oferecem crítica contextual, sem generalização nacional.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. Voto-vista no Recurso Especial nº 1.845.416/MS. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.845.416/MS. Relator originário: Marco Aurélio Bellizze; relatora para acórdão: Nancy Andrighi. Julgamento concluído em 17 ago. 2021. Diário da Justiça eletrônico, 24 ago. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20210824&formato=PDF&nreg=201901500460&salvar=false&seq=2033101&tipo=0. Acesso em: 02 set. 2026.

BERTOL, Gabriela; CARDOSO, Simone Tassinari. União estável: efeitos, registro e a retroatividade do regime de bens. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 17, n. 12, e13172, 2024. DOI: https://doi.org/10.55905/revconv.17n.12-406. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/13172. Acesso em: 03 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Aprovada em 3 abr. 1964. Brasília, DF: STF, 1964a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482. Acesso em: 05 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 377. Aprovada em 3 abr. 1964. Brasília, DF: STF, 1964b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022. Acesso em: 06 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos e altera a legislação correlata. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022. Estabelece medidas de adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Ato posteriormente revogado na consolidação normativa. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4707. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Súmula nº 655. Julgada em 9 nov. 2022. Diário da Justiça eletrônico, 16 nov. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=sumula+e+%27655%27.num. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 141, de 16 de março de 2023. Disciplina termo declaratório, dissolução, alteração de regime e conversão de união estável em casamento. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Texto do ato original. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de

Justiça — Foro Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023b. Texto consolidado. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642/SP. Tema 1.236 da repercussão geral. Relator: Luís Roberto Barroso. Julgado em 1 fev. 2024. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&numeroTema=1236. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização do Código Civil e da legislação correlata. Autor: senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Página de tramitação. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 24 set. 2026.

BRITTO, Ayres. Ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI nº 4.277/DF. Julgada em 5 maio 2011. Diário da Justiça eletrônico, 14 out. 2011. Reprodução institucional: Ministério Público do Estado do Amazonas. Disponível em: https://mpam.mp.br/jurisprudencia-civel/civel-familiaesucessoes-jurisprudencia/acao-direta-de-inconstitucionalidade-uniao-homoafetiva-e-seu-reconhecimento-como-instituto-juridico. Acesso em: 25 set. 2026.

GALLOTTI, Maria Isabel. Ementa do Recurso Especial nº 1.124.859/MG. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). REsp nº 1.124.859/MG. Relator originário: Luis Felipe Salomão; relatora para acórdão: Maria Isabel Gallotti. Julgado em 26 nov. 2014. Diário da Justiça eletrônico, 27 fev. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&i=1&livre=%28%28%27RESP%27.clas.+e+%40num%3D%271124859%27%29+ou+%28%27REsp%27+adj+%271124859%27%29.suce.%29. Acesso em: 26 set. 2026.

GHILARDI, Dóris; COELHO, Karolainy do Nascimento. A reforma do Código Civil e a perspectiva de gênero: avanços e retrocessos no tocante ao cuidado e à partilha de bens no divórcio. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 46, n. 98, e109859, 2025. DOI: https://doi.org/10.5007/2177-7055.2025.e109859. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/109859. Acesso em: 28 set. 2026.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Marina de Sá Souza; BATISTA, Patrícia. A partilha sucessória na união estável, sustentabilidade e a dignidade da pessoa humana. Dom Helder Revista de Direito, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 9-40, maio/ago. 2019. DOI: https://doi.org/10.36598/dhrd.v2i3.1522. Disponível em: https://periodicos.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1522. Acesso em: 29 set. 2026.

GUIMARÃES, Lázaro. Voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.623.858/MG. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). EREsp nº 1.623.858/MG. Relator: Lázaro Guimarães, desembargador convocado do TRF da 5ª Região. Julgado em 23 maio 2018. Diário da Justiça eletrônico, 30 maio 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=30%2F05%2F2018&num_registro=201602318844. Acesso em: 01 out. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022: nupcialidade e família: resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Página da publicação. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=44940&t=sobre. Acesso em: 02 out. 2026.

LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 23, e202126, 2021. DOI: https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202126. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbeur/a/6qctjHCTyCjHVrQSxPy6gZp/?lang=pt. Acesso em: 04 out. 2026.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Namoro qualificado e união estável: do fato não jurídico ao fato jurídico. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 49, n. 1, e78058, 2024. DOI: https://doi.org/10.5216/rfd.v48.78058. Disponível em: https://revistas.ufg.br/revfd/article/download/78058/42521/412281. Acesso em: 05 out. 2026.

RIBEIRO, Moura. Voto-vista no Recurso Especial nº 1.845.416/MS. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp nº 1.845.416/MS. Julgamento concluído em 17 ago. 2021. Diário da Justiça eletrônico, 24 ago. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20210824&formato=PDF&nreg=201901500460&salvar=false&seq=2033101&tipo=0. Acesso em: 06 out. 2026.

SALOMÃO, Luis Felipe. Voto vencido no Recurso Especial nº 1.124.859/MG. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). REsp nº 1.124.859/MG. Julgado em 26 nov. 2014. Diário da Justiça eletrônico, 27 fev. 2015. Informações adicionais do registro jurisprudencial. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&i=1&livre=%28%28%27RESP%27.clas.+e+%40num%3D%271124859%27%29+ou+%28%27REsp%27+adj+%271124859%27%29.suce.%29. Acesso em: 08 out. 2026.

SOUTO, Thaise Santos Ferraz. O reconhecimento da união estável paralela a outro núcleo familiar e seus efeitos na triação da partilha de bens. 2022. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — UNIME, Lauro de Freitas, 2022. Disponível em: https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/65751/1/THAISE%2BSOUTO.pdf. Acesso em: 09 out. 2026.

TARTUCE, Flávio. A decisão do STF sobre o regime da separação obrigatória de bens e os caminhos possíveis da reforma do CC. Colégio Notarial do Brasil, 2024. Disponível em: https://www.notariado.org.br/artigo-a-decisao-do-stf-sobre-o-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens-e-os-caminhos-possiveis-da-reforma-do-cc-por-flavio-tartuce/. Acesso em: 11 out. 2026.

TEIXEIRA, Diego Santos. Voto no Agravo de Instrumento nº 0055184-12.2026.8.16.0000. In: PARANÁ. Tribunal de Justiça (11ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0055184-

12.2026.8.16.0000. Relator: Diego Santos Teixeira. Julgado em 10 set. 2026. Curitiba: TJPR, 2026. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000038094431/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0055184-12.2026.8.16.0000. Acesso em: 12 out. 2026.

TEIXEIRA, Estela Luísa Carmona; ALMEIDA, Patrícia Lichs Cunha Silva; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes. A união estável pela ótica do Conselho Nacional de Justiça: o Provimento nº 141/2023. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 42-65, 2024. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/927. Acesso em: 14 out. 2026.

VALLE, Leila Guilherme Ribeiro do. União estável: os caminhos percorridos pelo ordenamento jurídico brasileiro entre a elaboração do Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002. Documentação e Memória, Recife, v. 7, n. 14, p. 111-134, jul./dez. 2022. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/documents/97401/3300980/Art08_RDM14_Uni%C3%A3o%2BEst%C3%A1vel-Os%2Bcaminhos%2Bpercorridos%2Bpelo%2Bordenamento%2Bjur%C3%ADdico%2Bbrasileiro..._Leila%2BG%2BR%2Bdo%2BValle.pdf/d0a832ad-c4e9-10e1-c3e0-d8b815150408. Acesso em: 15 out. 2026.